

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



ERRATA DE TERMO ADITIVO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 32543

PUBLICAÇÃO Nº 31.359

DATA : 13/02/2009

ERRATA : ONDE SE LÊ: CONTRATO Nº 010/2008-TCM

LEIA-SE : CONTRATO Nº 011/2008-TCM.

PUBLICAÇÃO DE ATOS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 32516 ATO Nº. 12

Dispõe sobre emenda ao Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, regulamentando a gradação de aplicação de multas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 22/09/09 e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a gradação para aplicação das multas, conforme determinação do § 3º, Art. 57, da Lei 25/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará);

CONSIDERANDO proposta de emenda regimental apresentada pelos Conselheiros José Carlos Araújo, Mara Lucia Barbalho da Cruz, Daniel Lavareda e Cezar Colares;

CONSIDERANDO parecer do Conselheiro Aloísio Chaves, Relator na forma do Artigo 142, do Regimento Interno, aprovado por unanimidade de votos, na sessão ordinária realizada nesta data, nos termos da Ata da sessão;

R E S O L V E:

Promulgar a seguinte emenda ao Ato n.º 09, de 09 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Art. 1º – O Ato 09/1995, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará passa a vigorar acrescido dos dispositivos constantes do “Capítulo VII – Das Multas” inserido no Título XI, com as seguintes redações:

“TÍTULO XI

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS

Art. 120-A. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderá aplicar, nos termos do § 3º, do Art. 57, da Lei Complementar 25/1994, multas nos seguintes valores:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte em débito, nos termos do Parágrafo 4º, do Art. 52, da LC 025/1994 – de R\$ 250,00 a R\$ 5.000,00;

II – atos praticados com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional – de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário – de R\$1.500,00 a R\$ R\$ 30.000,00;

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator – de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00;

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias – de R\$ 750,00 a R\$ 15.000,00;

VI – sonegação de processo, documento ou informação solicitados em inspeção ou auditoria – de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00;

VII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal – de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00.

Parágrafo Único – Para os termos do Inciso II, do caput deste Artigo, consideram-se dentre outros, os seguintes atos:

I – promoção pessoal de agentes políticos e servidores;

II – admissão de pessoal em desacordo com as normas constitucionais e/ou legais;

III – realização de despesas sem o devido processo licitatório;

IV – realização de processos licitatórios irregulares

V – abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos disponíveis correspondentes;

VI – realização de despesas que excedam os créditos orçamentários;

VII – transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa.

Art. 120-B. A inobservância de prazos estabelecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal, para remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos solicitados por meio impresso ou informatizado, sujeita o responsável ao pagamento de multa nos seguintes valores:

I – atraso inferior ou igual a 30 (trinta) dias – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;

II – atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior ou igual a 60 (sessenta) dias – de R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00;

III – atraso superior a 60 (sessenta) dias e inferior ou igual a 90 (noventa) dias – de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00;

IV – atraso superior a 90 (noventa) dias – de R\$ 3.001,00 a R\$ 5.000,00.

§ 1º – Deixando o responsável de encaminhar os instrumentos de planejamento, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos a que se encontra obrigado por força de lei ou ato normativo do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa de R\$ 250,00 a R\$ 5.000,00.

§ 2º – O não encaminhamento ao Tribunal de prestação de contas, dando ensejo à instauração de tomada de contas, sujeita o Ordenador à aplicação de multa de R\$ 750,00 a R\$ 15.000,00.

Art. 120-C. As multas de que trata este Capítulo serão reajustadas periodicamente com base no índice inflacionário, com os cálculos publicados através de Portaria.

Art. 120-D. Na ocorrência de infrações passíveis de multa, nos termos deste Regimento, constará na citação do responsável, a descrição do ato praticado, a indicação da infração cometida e a fundamentação legal.

Parágrafo Único – Quando o infrator for pessoa diversa do Ordenador de Despesas, o Relator ou Auditor do feito providenciará a respectiva notificação, que conterá a qualificação do agente e os demais elementos de que trata este artigo.

Art. 120-E. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular e, cumulativamente, a cada agente que para ele tiver concorrido.

Parágrafo Único – A comprovação do pagamento das multas será encaminhada ao TCM-PA, que procederá a respectiva baixa de responsabilidade em um prazo máximo de 15 dias, contado da data do recebimento.

Art. 2.º – Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 9.331, DE 17/02/2009

Processo nº 0220012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Alexandre Buchacra Araújo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Capanema, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Alexandre Buchacra Araújo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.403, DE 16/04/2009

Processo nº 1380012004-00 – 200503121-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: José Pereira de Almeida

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Ipixuna, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. José Pereira de Almeida, pelas irregularidades constantes dos autos, devendo o citado ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 189.437,30 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), devidamente corrigida, em decorrência de divergência no Balanço Financeiro, o valor lançado à conta “Agente Ordenador”, com base no Art. 52, Inciso III, da Lei Complementar nº 25/94, bem como, a quantia de R\$ 13.470,70 (treze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos), a título de multa, equivalente a 30% do salário fixado ao Prefeito, com fundamento no Art. 5º, Inciso I, Parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/2000;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesa, nos termos do Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, recolha aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, Orçamento Anual, Balanço Geral, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO’s, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não remessa dos Anexos 8, 14, 15, 16 e 17 do Balanço Geral e dos atos de abertura de créditos suplementares, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação dos encargos patronais, pendente de apropriação o valor estimado de R\$ 324.629,08 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), em afronta ao Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda;

d) R\$ 25.727,10 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e dez centavos), pelo não envio dos processos licitatórios, conforme relação contida às fls. 63/64, no total de R\$ 257.271,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e nove centos e nove centavos), vencido o Conselheiro Daniel Lavareda;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela transgressão ao Art. 29-A, Inciso I, ao efetuar repasse ao Legislativo em valor superior ao limite de 8% da receita do exercício anterior, em afronta ao disposto no Parágrafo 2º, Inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 9.470, DE 09/06/2009

Processo nº 0230012000-00 – 200105122-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capitão-Poço

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsáveis: Francisco José Pacheco Pinto (01.01 a 27.06.2000) e José Raimundo Oliveira (28.06 a 31.12.2000)

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: I – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Capitão-Poço, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Francisco José Pacheco Pinto (período de 01.01 a 27.06.2000) e José Raimundo Oliveira (período de 28.06 a 31.12.2000), pelas irregularidades constantes nos autos;

II – Determinar que o Ordenador de Despesa, Sr. Francisco José Pacheco Pinto, recolha aos cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 3.755.069,69 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente, referente à Conta Agente Ordenador;

III – Determinar que o Ordenador de Despesa, Sr. José Raimundo Oliveira, recolha aos Cofres do Município, no mesmo prazo anterior, atualizadas monetariamente, as seguintes quantias:

a) R\$ 22.389,65 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente à Conta Agente Ordenador;

b) R\$ 21.549,42 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove

reais e quarenta e dois centavos), referente a despesa sem comprovação;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.555, DE 10/09/2009

Processo nº 140012001-00

Origem: Prefeitura Municipal de Placas

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Daniel Capitani – Prefeito

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Emitir parecer prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Placas, de responsabilidade do Sr. Daniel Capitani. Vencidos os Conselheiros Relator e José Carlos Araújo quanto a cobrança da multa de R\$-10.219,62 (dez mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), pela não apropriação e recolhimento dos encargos patronais no exercício.

ACÓRDÃO Nº 17.336, DE 02/09/2008

Processo nº 0953352000-00, Ref. ao Proc. 200107568-00.

Origem: Fundo Municipal de Educação de Medicilândia.

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: José Ilário Henchen.

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Negar aprovação as contas do Fundo Municipal de Educação de Medicilândia, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. José Ilário Henchen, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso III, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Deverá o citado ordenador de despesa, recolher aos cofres públicos municipais, com base no Art. 52, III, § 2º, da Lei nº 25/94, corrigidos monetariamente, os seguintes valores:

a) R\$ 9.496,61 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao lançamento à conta “Agente Ordenador” resultante de divergência no Balanço Financeiro;

b) R\$ 454,30 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), relativo ao pagamento indevido de juros e multas sobre o saldo devedor;

III – Deverá ser encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.154, DE 19/02/2009

Processo nº 1442032004-00

Origem: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Maria José Pereira Barros

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Tracuateua, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Maria José Pereira Barros, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 45.608,90 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.256, DE 17/03/2009

Processo nº 200606647-00

Origem: Associação Santa Rita de Cássia

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 013/2006

Responsável: Maria Pacha de Carvalho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Aprovar a prestação de contas da Associação Santa Rita de Cássia, referente ao Convênio nº 013/2006, de 02/01/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros, por meio de dotação orçamentária, como forma de subvenção social, para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa Atenção à Criança, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o Plano de Atendimento, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Pacha de Carvalho, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 15.318,00 (quinze mil, trezentos e dezoito reais). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.259, DE 19/03/2009

Processo nº 520022001-00

Origem: Câmara Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Ailton Sabóia Tavares

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Ailton Sabóia Tavares, devendo o citado ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$ 627,77 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Artigo 5º, I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 10.028/2000;

II – Expedido em favor do referido Ordenador de Despesa, Sr. Ailton Sabóia Tavares, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 255.682,99 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), vencido o Conselheiro Alcides Alcantara.

ACÓRDÃO Nº 18.279, DE 24/03/2009

Processo nº 1062522000-00 – (200107013-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Uruará – IPMU

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Edna Floriano da S. Júlio

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Uruará-IPMU, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. Edna Floriano da S. Júlio, devendo este Tribunal, expedir em favor da referida ordenadora de despesa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 659.218,13 (seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e treze centavos). Unanimidade